Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0052823-72.2025.8.19.0000

Agravante: **GP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Origem: **Juízo de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS CDAS. INEXISTÊNCIA DE MULTA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade. Objetiva o recorrente o reconhecimento de nulidade das CDAs e da abusividade da multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) analisar se existe qualquer prova apta a desconstituir o título executivo (CDA); ii) analisar a suposta abusividade da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Tal presunção pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca, cujo ônus pertence ao executado ou a terceiro interessado. As alegações do recorrente carecem de provas aptas a desconstituir o título executivo.

4. As multas aplicadas se baseiam na legislação e não possuem efeito confiscatório, pois não excedem 100%. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que apenas possuem caráter confiscatório as penalidades que ultrapassam o percentual de 100% do valor do tributo.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO:14566 Assinado em: 19/09/2025 08:33:57
Local: GAB. DES CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80; CTN, Art. 202 e 204; artigos 62-C, inc. V, item 1 e 60, inc. I, alínea "b", da Lei nº 2.657/1996.

Jurisprudência: TJRJ, 0037127-93.2025.8.19.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 20/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, 0041234-22.2021.8.19.0001 (APELAÇÃO – Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 19/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); STF, ARE 1058987 AgR (Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 01/12/2017); STF, ARE 1073192 AgR / PR (Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/02/2019. Segunda Turma)

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Presentes as condições recursais (legitimidade e interesse) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.

No mérito, não assiste razão ao apelante.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e no art. 204, do Código Tributário Nacional, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

Tal presunção pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca, cujo ônus pertence ao executado ou a terceiro interessado (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional)

Os elementos que devem estar contidos na CDA estão descritos nos artigos 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e 202, do Código Tributário Nacional, e foram observados no caso em tela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Verifica-se, no caso concreto, que o recorrente não indicou qual ou quais requisitos não teriam sido atendidos e não trouxe qualquer elemento de convencimento de suas alegações, valendo-se de argumentação genérica. Portanto, não existe qualquer prova apta a desconstituir o título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, conforme disposto no artigo 204, do CTN.

Confira-se, ainda, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Exceção de Pré-executividade com fundamento na nulidade da CDA, tendo em vista a ilegitimidade passiva da Executada. Decisão que rejeitou a dita Exceção, em razão da necessidade de dilação probatória. ***A CDA possui presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade, atributos necessários a qualquer título executivo judicial ou extrajudicial, a qual, por sua natureza, admite prova em contrário. Contudo, é ônus da Executada, através de produção de prova inequívoca, para a desconstituição do título, conforme determinam os artigos 3º, parágrafo único, da LEF, e 204, parágrafo único, do CTN, não sendo ao juiz permitido limitar o alcance dessa presunção e/ou impor ao Exequente requisitos não contemplados na legislação pertinente.*** *A suso aludida Exceção de Pré-executividade é medida excepcional e tem lugar, tão somente, nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, nulidade absoluta e que os vícios alegados possam ser analisados, ex officio, pelo julgador, prescindindo de dilação probatória. Não há elementos suficientes e seguros, nos autos, para se afirmar que a CDA não atende aos requisitos legais. Assim, não há como ser dirimida por esta via. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0037127-93.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 20/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)"*

"APELAÇÕES CÍVEIS. Embargos à Execução Fiscal. Multa aplicada ao embargante/ executado, com base no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 63/90, conforme processo administrativo E-88-001.012.094/2003. Alegação de ausência de citação válida, prescrição do débito e nulidade da CDA por cerceamento de defesa. Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade da citação e todos os atos posteriores. Irresignação de ambas as partes. Estado exequente/embargado que defende a ocorrência da sucumbência recíproca. Apelo do embargante alegando a prescrição intercorrente e nulidade da CDA por cerceamento de defesa ante a ausência de juntada de cópias do processo administrativo aos autos da execução. ***A CDA regularmente emitida e que contenha os elementos exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo nula pela***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ausência de juntada do processo administrativo à execução fiscal. A ausência de cópia do processo administrativo não configura, por si só, cerceamento de defesa, desde que a CDA possibilite ao contribuinte identificar os elementos essenciais para o exercício do contraditório. É ônus do contribuinte diligenciar pela obtenção da documentação necessária à instrução de seus embargos, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Súmula n° 125 deste TJRJ, assim redigida: "Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº. 6830/80". *Prescrição intercorrente que não ocorreu, decorrendo a paralisação do feito da inércia do Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106 do STJ, o que não pode ser atribuído à Fazenda Exequente. Embargante que decaiu de parte de seus pedidos, impondo-se o reconhecimento da sucumbência recíproca com a redistribuição dos ônus sucumbenciais. DADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO. (0041234-22.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO – Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 19/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"*

Noutro giro, no que concerne à suposta abusividade da multa, também não merece acolhida a argumentação do recorrente.

Isto porque, conforme indicado na CDA, foram aplicadas as multas previstas nos artigos 62-C, inc. V, item 1 e 60, inc. I, alínea "b", da Lei nº 2.657/1996.

Verifica-se, pela simples leitura do documento, que as multas aplicadas se baseiam na legislação, não excedem 100% do valor do tributo e, diferentemente do alegado pelo recorrente, não possuem efeito confiscatório.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que apenas possuem caráter confiscatório as penalidades que ultrapassam o percentual de 100% do valor do tributo. Confira-se:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. ***Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.*** *4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 01/12/2017)"*

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário e Processual Civil. 3. Procedimento administrativo fiscal. Alegada existência de nulidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. ***Multa fixada em 100% do valor do tributo. Ausência de caráter confiscatório. Precedentes.*** *6. Inovação recursal no agravo regimental. Impossibilidade. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE 1073192 AgR / PR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/02/2019. Segunda Turma)"*

Por estas razões, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão tal como lançada.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DELL´ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ